

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

Entre as partes, de um lado a Empresa **INTERCEMENT BRASIL S/A** inscrita no CNPJ nº 62.258.884/0001-36, com sede na Av. das nações Unidas, nº 12.495, Brooklin, São Paulo/SP, por sua unidade de Pedro Leopoldo, inscrita no CNPJ nº 62.258.884/0025-03, com endereço na Rodovia MG 424, s/n, Km 18, Pedro Leopoldo/MG, Cep: 33600-000, no Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais abaixo assinados, e de outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO, E DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORE CALCÁRIO E PEDREIRA DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAES, CAPIM BRANCO E CONFINS - SINTICOMEX**, inscrito no CNPJ nº 21.145.586/0001-52 com sede na Rua São Sebastião, 147, Centro, Pedro Leopoldo/MG, CEP 33600-000, no Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais que ao final assinam, fica estabelecido o presente Acordo Coletivo de Trabalho, mediante as cláusulas abaixo elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

A vigência do presente terá vigência de 1 (um) ano a partir de 01 de outubro de 2018, com cumprimento imediato das partes, e término em 30 de setembro de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da Empresa acordante e abrangerá a categoria **Cimento**, com abrangência territorial em **Pedro Leopoldo/MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA - EXECUTIVOS

Os Executivos da Empresa, assim considerados aqueles que ocupam cargo de Direção, Gerência Geral e Gerência, não abrangidos pelas cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria, no que tange à reajuste salarial, uma vez que para esses cargos será aplicada uma Política de Remuneração específica.

Parágrafo Único - Fica garantida aos Executivos a manutenção e aplicação das cláusulas sociais estabelecidas neste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLAUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados, vigentes em 30 de Setembro de 2018, serão reajustados a partir de 1º de Outubro de 2018, da seguinte forma:

- Salários até R\$ 4.000,00 por mês, reajuste de 4% (quatro por cento);
- Salários entre R\$ 4.000,01 e R\$ 10.0000,00 por mês, reajuste de 3% (três por cento);
- Salários acima de R\$ 10.001,00 por mês, reajuste de 2% (dois por cento).

CLÁUSULA QUINTA - DO PISO SALARIAL

Fica assegurado para os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo, um Piso Salarial, a partir de 1º de outubro de 2018, correspondente a R\$ 1.072,90 (um mil e setenta e dois reais e noventa centavos) por mês, ficando excluídos deste piso os menores aprendizes.

Parágrafo Primeiro - O piso salarial será alterado nos mesmos percentuais de reajuste determinados por lei ou aumentos gerais espontâneos que forem concedidos pela empresa.

Parágrafo Segundo - Este piso salarial não servirá de base para a incidência de qualquer tipo de adicional.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

CLÁUSULA SEXTA - DOS PAGAMENTOS MENSAIS

Os pagamentos mensais ocorrerão sempre no último dia útil de cada mês, ficando convencionado um adiantamento mensal a todos os empregados até o dia 15 (quinze) de cada mês, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Primeiro - Os adiantamentos serão feitos com acréscimo da correção que vier a ser prevista em legislação, caso se altere a política salarial, e/ou antecipações concedidas no mês se conhecidas estas antes do dia 15 (quinze), e desde que com tempo suficiente, não inferior a 48 (quarenta e oito) horas para o necessário processamento da folha de pagamento;

Parágrafo Segundo - Os comprovantes de depósito do pagamento em estabelecimento bancário a favor dos empregados, referentes aos salários líquidos, terão valor de recibo de quitação para os fins legais, ficando, em consequência, dispensada a assinatura do empregado no demonstrativo ou comprovante de pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ADIANTAMENTO E DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do décimo terceiro salário será efetuado em duas parcelas, sendo a primeira, automaticamente, calculada com base no salário do mês de fruição das férias, seja em que mês for, salvo manifestação formal do empregado em sentido contrário. A segunda parcela será paga até o dia 20 de dezembro.

CLÁUSULA OITAVA - DA REMUNERAÇÃO DA JORNADA NOTURNA

O trabalho realizado em horário noturno, assim, considerado o prestado entre 22:00 e 05:00 horas será remunerado com o adicional de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único – Para cálculo deste adicional, a base a ser considerada é a hora normal, ou seja, de 60 (sessenta) minutos.

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O adicional de periculosidade será pago aos que a ele fizerem jus, nos termos da lei, sem ofensa ou redução às situações daqueles que já o recebem, salvo eliminação do risco ou não estar mais o empregado submetido a ele.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PROMOÇÕES

A promoção de empregado com curso de nível superior comportará um período experimental não superior a 180 (cento e oitenta) dias. Promoções dentro da carreira técnica/operacional (encarreamento), o período experimental não deverá ser superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento salarial, serão anotados na CTPS, salvo as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPRA DE CIMENTO

Durante a vigência deste acordo, os empregados ativos poderão adquirir diretamente da empresa os produtos de sua fabricação, seguindo a norma interna estabelecida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa fornecerá vale alimentação a todos os empregados abrangidos por este acordo, no valor mensal de R\$ 365,45 (trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos),

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

sendo que os empregados receberão crédito na forma de cartão vale-alimentação.

Parágrafo Único - Tendo em vista o previsto no “caput”, será descontado do empregado em folha de pagamento o valor referente a 10% (dez por cento) do valor total dos vales alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá alimentação a todos os seus empregados da unidade de Pedro Leopoldo, subsidiando em 90% (noventa por cento) o seu custo, cabendo ao empregado o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da refeição, valor este a ser descontado em folha de pagamento, desconto este, desde já autorizado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO TRANSPORTE

O tempo despendido no transporte e trajeto, subsidiado ou não, não terá caráter de remuneração “in itinere” ou “in natura”, ou a qualquer outro título.

Parágrafo Primeiro - O custo do transporte para os empregados em geral que assim optarem, terão subsidiado pela Empresa em 60% (sessenta por cento) do seu custo; sendo que os 40% restantes serão descontados em folha de pagamento, desconto este desde já autorizado, ou o teto de R\$ 40,65 (quarenta reais e sessenta e cinco centavos) por mês por empregado, o que for menor.

Parágrafo Segundo - Em caso de sub-utilização do transporte referido no parágrafo acima, considerando-se sub-utilizado o meio de transporte que conte com 60% (sessenta por cento) ou mais de lugares não ocupados, a empresa fica liberada de custear o subsídio acima referido.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CONVÊNIO MÉDICO

A empresa subsidiará integralmente, para todos os empregados abrangidos pelo presente acordo, extensivo aos seus dependentes legais, o Plano de Saúde, denominado Plano básico.

Parágrafo Primeiro - O plano, qualquer que seja o tipo de acomodação, assegura aos usuários todas as consultas, exames, cirurgias, internações com respectivos procedimentos preparatórios e serviços cobertos pelo plano.

Parágrafo Segundo - Os agregados (pai e mãe não dependentes economicamente, sogro, sogra e filhos acima de 24 anos), que estavam cadastrados no plano anterior serão mantidos pelo Plano de Saúde atual, não sendo permitida a inclusão de novos agregados. Caberá ao empregado o pagamento integral do plano.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO

A empresa adiantará o salário líquido dos empregados afastados, em gozo de benefício previdenciário, a partir do 16º (décimo sexto) até o 90º (nonagésimo) dia para o caso de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, mediante a apresentação de laudo de perícia médica fornecido pelo INSS.

Parágrafo Primeiro - Fica acertado que o empregado receberá o seu salário nominal líquido, na data prevista para o pagamento mensal do salário.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

Parágrafo Segundo - Por ocasião do recebimento de seu benefício pelo INSS, o empregado fará a devolução imediata da importância paga pelo INSS e adiantada pela empresa, apresentando simultaneamente o comprovante deste recebimento.

Parágrafo Terceiro - O desconto desta importância fica desde já autorizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AUXÍLIO-FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, será concedido a seus herdeiros legais, um auxílio-funeral, a ser pago juntamente com o saldo de salários e outras verbas remanescentes.

Parágrafo Único - O valor deste auxílio será de R\$ 993,82 (novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos) e, será atualizado pelos mesmos índices de aumentos gerais, compulsórios ou não, que porventura vierem a reajustar os salários dos empregados da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

A empresa subsidiará com 50% (cinquenta por cento) o custo mensal do seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, sendo os outros 50% (cinquenta por cento) pagos pelo empregado, ficando, desde já, autorizado o desconto em folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro - A empresa dará maior divulgação da Apólice do Seguro quanto aos prêmios (importância segurada) e os custos;

Parágrafo Segundo - A participação do empregado como segurado é opcional e não obrigatória, devendo ele se manifestar por escrito, com a devida assinatura, a sua vontade de inclusão ou exclusão;

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado entre as partes que, por força do que dispõe expressamente os artigos 7º, incisos VI, e XXVI, e 8º, incisos I, III e VI, todos da Constituição Federal, bem como a Portaria nº 865/95, o benefício acima não se constitui em salário indireto, via de consequência não servindo de base salarial para efeito de recolhimento previdenciário.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INDENIZAÇÃO DO APOSENTADO

A Empresa pagará ao empregado aposentado, por ocasião do desligamento deste do seu quadro de pessoal, uma indenização por tempo de serviço, a ser paga na rescisão do contrato de trabalho, conforme os critérios abaixo:

- a) aos que contarem no mínimo com 4 (quatro) anos de serviços prestados à empresa, uma indenização igual a 1 (um) salário base da data do efetivo desligamento;
- b) aos empregados que contarem com mais de 4 (quatro) anos de serviços prestados à empresa, uma indenização pro - rata à base de 1/48 (um quarenta e oito avos) do salário base para cada mês trabalhado;
- c) para os empregados que contarem com mais de 20 (vinte) anos de serviços prestados à empresa, a indenização, em hipótese alguma, extrapolará o limite máximo de 5 (cinco) salários base da data do efetivo desligamento.

Parágrafo Primeiro - Para a contagem do tempo referido nesta cláusula, observar-se-ão todos os períodos trabalhados na empresa, ainda que descontínuos;

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

Parágrafo Segundo - A indenização, objeto desta cláusula, não se confunde e nem é cumulativa com a prevista na cláusula vigésima - terceira deste Acordo;

Parágrafo Terceiro - O salário contratual acima referido, para base de cálculo do benefício, é o salário base da data da rescisão.

Parágrafo Quarto - A indenização prevista na presente cláusula prevalece ainda que o empregado venha a ser transferido para outra unidade da InterCement.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA DISPENSA DO APOSENTADO

A Empresa assegura aos seus empregados durante a vigência deste Acordo, que porventura venham a ser demitidos e que estiver comprovadamente às vésperas da aposentadoria, uma indenização por tempo de serviço, equivalente ao valor do último salário base multiplicado pelo número de meses que faltarem para completar o direito à aposentadoria, na seguinte forma:

- a) aos demitidos que estiverem até 12 (doze) meses da aposentadoria e contarem 5 (cinco) anos ou mais na Empresa, ininterruptos ou não;
- b) aos demitidos que estiverem até 24 (vinte e quatro) meses da aposentadoria e contarem 10 (dez) anos ou mais na Empresa, ininterruptos ou não.

Parágrafo Primeiro - A indenização prevista nesta cláusula somente será devida caso o empregado informe, por escrito, à Empresa, que se encontra a 12 (doze) meses ou menos, na hipótese da letra "a" ou a 24 meses ou menos, na hipótese "b", da aquisição ao direito à aposentadoria, comprovando através da CTPS e do formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com a legislação previdenciária, antes do recebimento do comunicado de dispensa;

Parágrafo Segundo - Ficam excluídas do recebimento da indenização as hipóteses de dispensa por falta grave, motivo de força maior, pedido de demissão espontânea e os cargos de Diretoria e membros do Conselho de Administração.

Parágrafo Terceiro - A indenização, objeto desta cláusula, não se confunde e nem é cumulativa com a prevista na cláusula vigésima, deste Acordo;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS

Aos empregados aposentados e dispensados que tenham trabalhado na empresa, por um período mínimo de 10 (dez) anos, será assegurado:

- a) Direito à assistência médica, por um período de 6 (seis) meses, na forma e nas mesmas condições dos empregados ativos, extensiva a seus dependentes legais;
- b) Aquisição de produtos da empresa, nas mesmas condições dos empregados ativos, com pagamento à vista, desde que destinados à construção ou reforma de moradia própria por um período de 06 (seis) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Nos contratos a serem firmados com prestadores de serviços, empreiteiros e sub-empreiteiros, a empresa deverá fazer constar dos respectivos instrumentos, cláusulas de cumprimento das obrigações legais, de observância dos instrumentos normativos, acordos ou convenções coletivas de trabalho aplicáveis aos trabalhadores das contratadas, do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, exigindo ainda, por ocasião dos pagamentos, os

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

comprovantes dos recolhimentos das contribuições para o INSS e para o FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA RESCISÃO DOS EMPREGADOS APOSENTADOS POR INVALIDEZ

Aos empregados desligados por motivo de aposentadoria por invalidez a empresa assegura o pagamento de suas verbas rescisórias, equiparando-a a uma dispensa por aposentadoria, inclusive com o pagamento da indenização prevista na cláusula com nomenclatura de “Da Dispensa do Aposentado” e “Da Indenização do Aposentado” deste acordo, observado o prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de entrega pelo empregado, ao Setor de Pessoal da empresa, da Carta de Concessão do Benefício junto ao INSS.

Parágrafo Primeiro - Fica esclarecido que observado o caráter de provisoriedade das aposentadorias por invalidez, e a eventual suspensão do benefício pelo INSS com o conseqüente retorno ao trabalho do empregado fica assegurado à empresa a compensação de todas as verbas rescisórias já quitadas em futuros acertos rescisórios.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos da presente cláusula, o empregado assinará termo de declaração específico com a assistência da entidade sindical.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA CARTA DE APRESENTAÇÃO E FORMULÁRIO PPP

A Empresa entregará ao ex-empregado, quando do ato da homologação da quitação de seus direitos decorrentes do desligamento, o Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) preenchido, quando for o caso e Carta de apresentação dirigida a “quem interessar possa”, neste último caso desde que a dispensa não tenha ocorrido em função de falta grave.

Parágrafo Único - Aos empregados ativos, quando solicitado, a Empresa preencherá e entregará o Formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS TREINAMENTOS

Os Empregados, quando de sua admissão, passarão por um programa introdutório de integração com vistas à sua adaptação ao serviço, incluindo orientações sobre segurança no trabalho e utilização de Equipamentos de Proteção Individual.

Parágrafo Primeiro - A empresa manterá programas periódicos de treinamento sobre Higiene e Segurança no Trabalho e outros que julgar necessários para o desenvolvimento do empregado e da própria organização;

Parágrafo Segundo - Quando convocado pela empresa, para treinamento, fora do horário normal de trabalho, no recinto da empresa, o empregado terá estas horas consideradas como horas extraordinárias e remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro - As horas despendidas para realização de cursos de qualificação e /ou capacitação profissional, fora do horário normal de trabalho e por iniciativa do empregado não serão consideradas como horas extraordinárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DOS UNIFORMES

A empresa fornecerá, gratuitamente, aos empregados, conjunto de uniformes (calça, camisa e

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

botina) em número de 2 (dois) por ano, ficando excluído destes benefícios os que trabalham na área administrativa. Para o recebimento de novos uniformes os empregados devolverão os usados e à data da rescisão do contrato de trabalho devolverão os recebidos gratuitamente, qualquer que seja o motivo do rompimento do vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Para os setores que demandam maior desgaste de uniformes, a empresa estabelecerá, a seu critério, o fornecimento gratuito de maior número de uniformes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes adicionais:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, para as 2 (duas) primeiras horas extraordinárias trabalhadas;
- b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, para as horas extras laboradas além do previsto no item 1 acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM CASOS ESPECIAIS

A jornada de trabalho poderá ser prorrogada em até 02 (duas) horas diárias, por interesse pessoal dos empregados, em casos especiais, devendo ser compensada no curso do mesmo mês, pelo mesmo número de horas excedentes;

Parágrafo Primeiro - As horas efetivamente trabalhadas durante o regime de compensação não sofrerão qualquer acréscimo de adicional, devendo ser compensada na mesma proporção de uma hora de trabalho para uma hora de folga;

Parágrafo Segundo - A compensação poderá ser realizada por iniciativa do próprio empregado, desde que expressamente autorizada por seu superior hierárquico, mediante o preenchimento e assinatura de formulário próprio, onde deverá constar o motivo e a data da prorrogação da jornada e da respectiva compensação;

Parágrafo Terceiro - A prorrogação da jornada não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias, bem como extrapolar o teto máximo de 24 (vinte e quatro) horas extras acumuladas sem a necessária compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS DOMINGOS E FERIADOS

As horas extraordinárias prestadas em domingos, feriados e/ou folgas de escala de revezamento do pessoal de turno serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, observando-se o que dispõe a legislação vigente.

Parágrafo Único - As horas trabalhadas em domingos, quando em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não serão consideradas como extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO

A pedido dos empregados através da Renovação do acordo coletivo, firmado em 01 de novembro de 2000 e por acordo expresso as partes interessadas a empresa concordam em manter a prorrogação em 2:30 horas (duas horas e trinta minutos) diárias a jornada dos empregados que trabalham em turnos de revezamento ininterruptos, para compensar uma folga extra, adotando-

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

se a escala 6X4, ou seja, 6 (seis) dias de trabalho com 4 (quatro) dias de descanso (uma folga de um dia compensado).

Parágrafo Primeiro - As jornadas diárias serão de 09:00h (nove horas) sendo 08:00h (oito horas) de trabalho e 1 (uma) hora de intervalo para refeição e repouso não remunerados, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 3º do art. 71 da CLT.

- 1) Por questões operacionais, os empregados poderão ter os intervalos em horários diferentes.
- 2) Os operadores de painel terão o seu intervalo para refeição no próprio local de trabalho.

Parágrafo Segundo - As partes acordam que, tendo em vista o caráter compensatório das prorrogações das jornadas de trabalho do pessoal, em conformidade com os parágrafos anteriores, não será devido o pagamento de horas extras, desde que a jornada diária não ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro - Estabelecem ainda as partes que cada turno de operários trabalhará em coincidência com o grupo de turno subsequente por um período de 1 (uma) hora (período este, compreendido na jornada de trabalho, conforme parágrafo segundo), com propósito de serem repassadas as tarefas àquele empregado que estiver iniciando o turno de trabalho.

Parágrafo Quarto - Pela natureza desta hora (sobrepota), o trabalho nos últimos 30 (trinta) minutos dentro deste período poderá ser dispensado, a critério da Empresa, desde que o empregado que for substituir aquele que estiver trabalhando, esteja presente no local de trabalho e em condições de assumir as tarefas em andamento.

Parágrafo Quinto - Os horários de escala serão fixados a critério da empresa, podendo ser modificados pela mesma, quando for necessário, sem que tal ato seja considerado como uma alteração unilateral da empresa.

Parágrafo Sexto - Fica acertado que, em virtude do caráter compensatório referido nos parágrafos anteriores, as faltas ao serviço sofrerão o desconto do dia da falta e das horas que excedem a 6ª (sexta) hora trabalhada.

Parágrafo Sétimo - As partes acordam que havendo situações que permitam ou justifiquem o retorno ao regime normal de horário (6horas) desde que haja comunicação prévia ao Sindicato, a empresa poderá fazê-lo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Consideram-se como justificadas as faltas ao serviço, a entrada com atraso ou a saída antecipada, se necessárias para o comparecimento do empregado estudante às provas escolares em curso regular de estabelecimento de ensino oficial ou legalmente reconhecido, desde que feita a comunicação à Empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, comprovando-se o comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias da realização da prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO REGIME DE SOBREAVISO

Fica estabelecido para todos os empregados pertencentes à categoria profissional coberta por este Acordo, excluídos gerentes e diretores, a implantação do plantão domiciliar;

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

Parágrafo Primeiro - Os empregados que, mediante escala previamente divulgada pela empresa, permanecerem em regime de sobreaviso (plantão domiciliar) serão remunerados pelas horas que permanecerem neste regime, com um terço do seu salário base (salário nominal constante da CTPS).

Parágrafo Segundo - As horas efetivamente trabalhadas durante o regime de sobreaviso serão remuneradas na forma da cláusula "Das Horas Extraordinárias".

Parágrafo Terceiro - O disposto no parágrafo segundo desta cláusula não se aplica aos supervisores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

O início do gozo das férias se dará em dia útil e o pagamento da mesma, acrescido do adicional de férias constante do presente acordo, será feito com antecedência de dois dias úteis do seu início.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA GESTANTE

Assegura-se à empregada gestante a garantia de emprego ou salário, desde a confirmação da gravidez, mediante Atestado Médico idôneo, até 5 (cinco) meses após o parto ou até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, se mais favorável à empregada, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e de término do contrato a prazo.

Parágrafo Único - Presume-se como renúncia à garantia, a não comunicação ao empregador do estado de gravidez, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do aviso prévio. Dentro desse prazo terá validade de comunicação o ajuizamento de ação trabalhista, notificação judicial, comunicação do sindicato ou ressalva em termo de rescisão de trabalho.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS QUADROS DE AVISO

Quando solicitada, a empresa a fixará em seus quadros de aviso, as comunicações do Sindicato dirigidas aos seus filiados, deste que estas não contenham matéria político-partidária e/ou ofensas à empresa ou a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA LIBERAÇÃO DE DIRETORES DO SINDICATO

Para o exercício de suas atividades sindicais, durante a vigência deste acordo, cada dirigente será liberado do serviço pela empresa, sem prejuízo de vencimentos, benefícios e prerrogativas, até 12 (doze) dias no ano, mediante prévia comunicação escrita do Sindicato à Assessoria de Recursos Humanos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes do dia ou período de ausência.

Parágrafo Primeiro - As liberações que ultrapassarem o limite estabelecido nesta cláusula, não implicará na impossibilidade de novas liberações, ficando a critério da empresa o pagamento ou não do período de liberação.

Parágrafo Segundo - Quando das negociações para renovação do acordo coletivo de trabalho referente à data - base, os dirigentes sindicais empregados da empresa, mediante comunicação prévia por escrito através do Sindicato, serão liberados para participarem das negociações.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

A título de Contribuição ou Taxa Negocial aprovada em Assembleia, a Empresa descontará o percentual de 3,0% (três por cento) dos não associados e 2% (dois por cento) dos associados, no período de 12/2018 a 03/2019 (em quatro parcelas iguais) incidente sobre o salário-base dos empregados que comprovarem ser sindicalizados ou que tenham autorizado expressamente a cobrança, limitado ao teto salário-base de R\$ 5.941,84 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Parágrafo Primeiro - O Sindicato Profissional encaminhará à Empresa as respectivas autorizações formais dos empregados sindicalizados, podendo as mesmas ocorrer através de carta individual ou assinatura em lista de presença da assembleia que aprovou o referido desconto.

Parágrafo Segundo - Esta contribuição tem por finalidade o apoio aos serviços prestados pelo Sindicato Profissional ao conjunto da categoria na elaboração e negociação do presente acordo que respeita a legislação e a jurisprudência vigentes que regem a matéria, e foi devidamente aprovada na assembleia.

Parágrafo Terceiro - Os valores descontados serão repassados ao Sindicato até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Quarto - A Entidade Profissional conveniente assume a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, decorrente desta disposição, inclusive multa e outros ônus decorrentes de execução judicial ou impostas pelo Poder Público à Empresa, desde que esgotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Parágrafo Quinto - Fica desde já autorizada a compensação ou reembolso imediato, para a Empresa, de eventuais ônus mencionados no parágrafo anterior em valores ou haveres futuros da mencionada Entidade.

Parágrafo Sexto - Havendo publicação de legislação superveniente que regule ou altere as condições acima, as partes comprometem-se desde já a adequar as condições acima aos limites e regras da nova legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS AÇÕES TRABALHISTAS

O Sindicato se compromete a manter entendimentos com a empresa antes do ajuizamento de qualquer ação trabalhista, na qual figure como substituto processual e empenhar-se na busca da solução para o problema através da negociação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA GARANTIA DE NEGOCIAÇÃO

As partes se comprometem a manter fórum de negociação, sempre que necessário a partir da vigência deste acordo, objetivando a revisão do presente acordo coletivo de trabalho em qualquer de suas cláusulas.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a obrigatoriedade da participação do Sindicato nas negociações dos Programas de Participação nos Lucros ou Resultados, inclusive da competente homologação do acordo a ser realizada pela referida entidade sindical.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados pertencentes à

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Pedro Leopoldo 2018-2019

categoria profissional do Sindicato acordante, seja qual for o tempo de serviço, serão feitas com assistência deste.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Constatada em reclamação trabalhista a inobservância por parte da empresa de qualquer cláusula deste acordo, ser-lhe-á aplicada uma multa de importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado como Piso Salarial, que reverterá a favor do empregado reclamante.

Por estarem justas e acertadas e para que produza seus efeitos legais, as partes convenientes assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 04 (quatro) vias, comprometendo-se a apresentá-lo perante a Delegacia Regional do Trabalho, para que se proceda ao devido registro e depósito.

Pedro Leopoldo, de novembro de 2018.

WILSON GERALDO SALES DA SILVA

Vice Presidente

CPF 494.786.566-00

MARCO AURELIO MAIRINCHR FERREIRA

Diretor Industrial

CPF 919.7283509-97

DANIEL MOUTINHO ALTEMIO

Gerente RH Operações Brasil

CPF 296.352.938-44